

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.252 - SP (2018/0280449-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JACQUES EMILE FREDERIC BREYTON - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ARIANE JACQUELINE BREYTON - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S) - SP042143**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 401/402 e-STJ):

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. A parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares.
2. A violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação.
3. No presente caso, onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há falar em prescrição da ação.
4. Dispõe o Juiz de liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, devendo-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.
5. Embora o valor seja superior ao costumeiramente fixado pela Turma, hei por bem em mantê-lo tendo em conta a especialíssima situação em que submeteram-se crianças - filhos do torturado - sujeitos a assistir às sevícias.
6. Os juros das obrigações líquidas vencem a partir da data do vencimento da obrigação e, em sentido contrário, em relação às obrigações ilíquidas em que se faz necessário o reconhecimento judicial, os juros vencem a partir da data da citação, diante da peculiar situação dos autos, os juros devem fluir a partir da data da citação, visto que se trata, na espécie, de obrigação ilíquida, só delineada por

Superior Tribunal de Justiça

força da ação judicial, não incidindo, pois, o enunciado sumular n° 54/STJ.

7. Os percentuais de juros de mora incidentes sobre os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01, devem observar os critérios nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento, visto tratar-se de norma de natureza eminentemente processual, conforme já decidido pelo STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197.

8.0 arbitramento dos honorários de advogado, nas causas em que o ente público for a parte vencida, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º daquele dispositivo, dessa forma e, considerando a natureza e o grau de zelo do causídico, bem como que feito demandou a realização de audiência de instrução e julgamento, apresenta-se razoável e compatível a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo ser mantido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 446/447 e-STJ):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E PERCENTUAL.

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 358/367, o qual por unanimidade negou provimento à apelação da parte autora e, por maioria, negou provimento às apelações do Estado de São Paulo e da União e ao reexame necessário, tido por interposto, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, em ação de rito ordinário em que o autor visa condenação da União e da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares.

2 - A juntada de voto vencido supre a alegação de omissão.

3- Sobre a legitimidade ativa, o acórdão embargado considerou que o espólio possui legitimidade para postular em juízo a indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 12 e 943 do Código Civil, esclarecendo a questão sobre direito personalíssimo, de forma que ausente a alegada ofensa ao artigo 267, VI do CPC.

4-Quanto à prescrição (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), igualmente não merece prosperar o recurso, ante as razões expostas no acórdão, fundamentado em pacífico entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar.

5-Não houve infringência à cláusula de reserva de plenário, posto que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º do decreto n°.

20.910/32, mas a interpretação quanto à aplicabilidade no caso em concreto.

6-Ausente ainda à alegada afronta ao artigo 36 da Lei 10.559/2002, bem com ao limite imposto no § 2º do artigo 4º, visto que, por ocasião do julgado se asseverou que tratava-se de indenização por dano moral, agravada pela singularidade da situação dos autos, o que levou a manutenção do valor fixado na sentença, conforme ponderado na decisão.

7-Não há omissão quanto à análise do termo inicial de juros de mora, eis que

Superior Tribunal de Justiça

restou mantida a sentença nesse aspecto, devidamente fundamentada.

8-A contradição que dá lugar aos embargos de declaração é a ocorrida no próprio acórdão entre os seus fundamentos, tratando-se o presente caso apenas de erro material no dispositivo do acórdão.

9-Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar o erro material.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC/73, aduzindo que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas teses suscitadas em sede de aclaratórios, requerendo o prequestionamento da matéria; b) arts. 12 e 943 do Código Civil, sustentando a ilegitimidade do espólio para configurar no polo ativo da demanda; c) art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, alegando que prescreveu o prazo para a interposição da ação; c) divergência jurisprudencial acerca do prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; d) divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de cumulação de indenizações; f) arts. 396, 397 e 407 do Código Civil, aduzindo que os juros moratórios devem incidir a partir da data do arbitramento; e g) art. 20, § 4º, do CPC/1973, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de indenização revela-se exorbitante e merece ser reduzido.

Contrarrazões às fls. 563/580 e-STJ.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que: a) não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional; b) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7/STJ; e c) a decisão vergastada está em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ;

Contraminuta às fls. 632/639 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece acolhida.

Conforme se verifica dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) não houve ausência de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) aplicação do óbice sumular 83/STJ.

Entretanto, observa-se que a ora agravante deixou de tecer impugnação suficiente quanto à incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ - relativa à proporcionalidade e razoabilidade do valor indenizatório fixado, e quanto ao argumento concernente à ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. Cumpre registrar que, quando o recurso especial é inadmitido com base na Súmula 83/STJ, a impugnação desse fundamento deve ser pormenorizada, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão vergastada, procedendo-se ao cotejo analítico entre eles, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu na espécie.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido.

A propósito:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 991.297/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 991.297/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og

Superior Tribunal de Justiça

Fernandes, DJe 11/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, II, NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. O entendimento pacífico do STJ é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.073.509/SE, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 13/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator